

LEI N° 271 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de IBIPEBA, ESTADO DA BAHIA e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPEBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e embasado na lei orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO PRIMEIRO
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementares, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Código Tributário do Município de IBIPEBA.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias:

I- as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidades ou participantes no capital;

II- as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III- as sociedades de fato e as firmas individuais;

IV- os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e os não residenciais;

V- as pessoas físicas que tenham relação direta com o fato gerador de tributos, inclusive os profissionais autônomos.

§ 1º Profissional autônomo é a pessoa física que executa prestação de serviço em caráter pessoal.

§ 2º Não se considera de caráter pessoal a prestação de serviço realizada:

I- por profissional autônomo utilizando empregado da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível educacional diferente;

II- por pessoa física através de associação, sociedade ou fundação;

III- por empresário individual com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

**TÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 3º É vedado ao município:

I- Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV- Utilizar tributo com efeito de confisco;

V- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI- Instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 7º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 3º As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 6º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

**TÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º O cadastro fiscal do Município compreende:

I- Cadastro imobiliário;

II- Cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

III- Cadastro Simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro geral de atividades tem por finalidade inscrever as atividades desenvolvidas todo sujeito passivo de obrigação tributária, observado o disposto no artigo anterior.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico, a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Ficam obrigados a possuir inscrição no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo, ainda que beneficiados pela imunidade constitucional ou por isenção:

I - todas as unidades imobiliárias existentes no Município;

II - todo sujeito passivo de obrigação tributária com estabelecimento, mesmo que provisório, ou que exerça atividade econômica no Município.

§ 1º O prazo para inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades.

§ 2º O prazo para alteração de inscrição será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 3º O não cumprimento do caput inscreverá de ofício, aplicando as penalidades descritas no art.88 desta lei e art.127, inciso V.

Art. 6º Far-se-á a inscrição e a alteração:

I- O requerimento do interessado ou do seu mandatário;

II- De ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alteração de dado da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se inscrito a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

Art. 7º Far-se-á a baixa no cadastro fiscal:

I- a requerimento do interessado ou do seu mandatário, obrigatoriamente quando do encerramento das atividades;

II- de ofício, nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição.

Parágrafo Único - Considerar-se-á baixada do cadastro fiscal do município a inscrição daquele contribuinte que apresentar os livros fiscais e contábeis, os comprovantes de quitações dos tributos e rendas e demais documentos disciplinados por ato do Poder Executivo.

**TÍTULO IV
DAS ISENÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS**

Art. 8º Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivo fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§ 1º A isenção ou incentivo fiscal serão concedidos a prazo certo.

§ 2º O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs, exceto no caso de benefício fiscal para implantação ou instalação de novas empresas no Município, desde que atendidas às condições estabelecidas em lei específica.

§ 3º Lei específica graduará a alíquota e o prazo do benefício, de acordo com a capacidade de geração de emprego, a capacidade de agregar valor ao produto final e a não degradação do meio ambiente e recursos naturais.

§ 4º Ficam revogadas todas as isenções que não atendam aos critérios constantes nesta Lei.

**TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES**

Art. 9º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 10º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES**

Art. 11. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I- multa;
- II- perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

**SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 12. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

- I- determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II- fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I- A reincidência;
- II- A sonegação;
- III- A apropriação indébita;
- IV- A fraude;
- V- O conluio.

§ 2º A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I- ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em até 10% (dez por cento);
- II- nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada em até 20% (vinte por cento).

Art. 14. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 15. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem pago o tributo ou adotarem procedimentos:

- I- de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
- II- de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 16. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

**TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 17. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I- apurar infrações à legislação tributária municipal;
- II- decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III- julgar impugnações e recursos, ou a execução administrativa das respectivas decisões;
- IV- outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

**SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 18. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelevel, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

**SEÇÃO III
DOS PRAZOS**

Art. 19. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

**CAPÍTULO II
DA INTIMAÇÃO**

Art. 20. Far-se-á a intimação:

I- pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. No caso de recusa, o autuante dará o sujeito passivo como intimado, declarando, minuciosamente o fato no corpo do ato;

II- por via postal, telegráfica, fax-símile ou similar, com prova de recebimento;

III- por edital, publicado uma vez em órgão da imprensa ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 21 Considerar-se-á feita à intimação:

I- na data da ciência do intimado ou da sua recusa;

II- na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III- trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo Único: Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita à intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 22 A intimação conterá obrigatoriamente:

- I- a qualificação do intimado;
- II- a finalidade da intimação;
- III- o prazo e o local para seu atendimento;
- IV- a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 23 Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 24 O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração.

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL
SEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25 O procedimento fiscal terá início com:

I- a lavratura do termo de início de ação fiscal, procedida por agente fiscal;

II- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III- a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 26 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo Único: Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 27 A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 28 O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

**SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Art. 29 A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado;
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;
- IV- a descrição do fato;

V- a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**SEÇÃO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 30 O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterá obrigatoriamente:

- I- a qualificação do autuado;
- II- o local, a data e a hora da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI- a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto.

§ 2º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

Art. 31. As alterações no auto de infração, resultantes de informações fiscais, diligências ou perícias, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 32. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou ao seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fiquem cópias autenticadas no processo.

SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO

Art. 33. A impugnação da exigência do crédito tributário, que instaura a fase contenciosa do procedimento, deve ser apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante.

Parágrafo Único - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 34. O julgamento do processo administrativo fiscal compete:

I - em primeira instância, ao Secretário de Finanças;

II - em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 35. O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Será composto de no máximo 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos contribuintes, todos de nível superior e experiência em matéria tributária.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Administração e Finanças.

Art. 36. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade.

SEÇÃO II DA EFICÁCIA E A EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 37. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II- de segunda instância.

Parágrafo Único - Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não tor objeto de recurso voluntário.

Art. 38. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do remanescente cumprindo-se o disposto no "caput" deste artigo se exceder ao exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 43 desta Lei.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 39. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 40. A consulta será decidida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 41. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 42. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II- por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III- quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI- quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º Compete à autoridade julgadora declarar a improcedência da consulta.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta improcedente.

Art. 43. Concluída a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 44. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais, é facultada ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes, exceto para os tributos lançados por período certo de tempo.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE

Art. 45. São nulos:

I- as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III- os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV- a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 46. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 47. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 48. As incorreções, omissões e inexistências materiais diferentes das previstas no art. 44, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 49. São competentes para declarar a nulidade:

I- a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II- a autoridade julgadora.

Parágrafo Único - A declaração de nulidade deverá ser arrazoada e fundamentada.

CAPÍTULO VIII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 50. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 51. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

TÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO SEÇÃO I DO CALENDÁRIO FISCAL

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo disciplinará a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e dos preços públicos.

Parágrafo Único No caso da data de recolhimento de qualquer tributo ou preço público ocorrer em dia não útil, do órgão competente para expedir o documento de arrecadação ou dos estabelecimentos arrecadadores, o vencimento se dará no primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO II DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 53. O contribuinte que deixar de pagar o tributo ou Renda no prazo estabelecido no calendário fiscal, for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I- atualização monetária;

II- multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada.

III- multa de mora;

IV- juros de mora.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo ou Renda atualizado monetariamente.

§ 2º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos e rendas vencidos e vincendos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos e rendas cujo pagamento for parcelado, será aplicada, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo -



Série Especial – IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação do período.

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º A multa de mora será de:

I- 2 % (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias, após o vencimento;

II- 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta), e até 90 (noventa) dias;

III- 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração, calculado à data do seu pagamento.

Art. 54. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 55. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo Único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 56. Aos contribuintes notificados ou autuados no que se refere a obrigação principal, serão concedidos os seguintes descontos:

I- 90% (noventa por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação;

II- 70% (setenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento em primeira instância;

III- 50% (cinquenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento em primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não serão concedidos pelo descumprimento de obrigação tributária acessória

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 57. É permitido o parcelamento de crédito tributário, em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, de acordo com ato regulamentar.

§ 1º O atraso no pagamento de 3 (três), prestações obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

Art. 58. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I- compensar créditos tributários de impostos municipais com débitos do Tesouro Municipal, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, quando o sujeito passivo da obrigação for empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II- compensar créditos tributários de Tributos e Rendas com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso;

III- celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- c) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público.

V- remir créditos tributários em valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais);

VI- receber bens em dação em pagamento, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - A transação a que se refere o inciso III será proposta pelo Secretário de Finanças, em parecer fundamentado.

TÍTULO VIII

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

Art. 59 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município - CADIN.

Art. 60 – Serão incluídos no CADIN os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que tenham débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias;

Art. 61 – As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

I- proibição de participar de licitação com o Poder Público;

II- impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;

III- suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando tratar-se de fornecedor do Município.

Art. 62– Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

LIVRO SEGUNDO DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL TÍTULO I DOS TRIBUTOS CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. São tributos da competência do Município:

I- os impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITTV;

c) os serviços de qualquer natureza ISS, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal;

II- as taxas, cobradas em decorrência:

a) do exercício regular do poder de polícia;

b) a utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV- a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 64. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Art. 65. Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três), quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão como zonas urbanas para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive para recreação ou lazer, à indústria ou ao comércio.

Art. 66. Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 67. Consideram-se não construídos os terrenos:

I- em que não existir edificação, como definido no art.65;

II- em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III- ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Art. 68. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 69. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 70. Será responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, direto ou indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre o imóvel que pertencia ao "de cujus".

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre o imóvel de propriedade do falido.

§ 3º O proprietário de imóvel será responsável pelo pagamento do imposto que incidir sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 71. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 72. No caso de imóvel não construído o valor de metro quadrado a ser considerado será o do logradouro de maior valor com que se confronte.

Parágrafo Único No caso de terreno interno, de fundo ou encravado considerar-se-á o valor do logradouro a que se tem acesso ou o do terreno de servidão de passagem.

Art. 73. No cálculo do valor venal de terreno onde exista edificação em condomínio, será utilizado a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 74. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída do imóvel pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de construção constante na Planta Genérica de Valores, considerando-se os fatores de correção.

Art. 75. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 76. Na apuração do valor venal do imóvel, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I- preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II- custo de construção de imóvel similar;

III- locações correntes;

IV- características da região em que se situa o imóvel;

V- existência de equipamentos urbanos;

VI- oferta de serviços públicos, diretamente, por concessionárias ou empresas terceirizadas;

VII- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

§ 1º A atualização prevista no parágrafo anterior se dará através de regulamento próprio, desde que essa atualização não supere a inflação do período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período;

§ 2º Na Lei que venha a estabelecer a Planta Genérica de Valores poderá ser utilizada avaliação especial para cálculo do valor venal de imóveis de grande porte, obedecida a uma avaliação específica de valor.

Art. 77. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta Genérica de Valores, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados em ato do Poder Executivo, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região.

Parágrafo Único. Os imóveis existentes nos logradouros referenciados no "caput" terão seus valores venais e impostos calculados retroativamente, respeitado o prazo decadencial.

Art. 78. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de combustíveis, serviços e semelhantes, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o solo.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 79. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de edificações em condomínio, será acrescentada, à área privativa da cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 80. O valor unitário padrão de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos previstos na Planta Genérica de Valores, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às do imóvel.

Parágrafo Único. As áreas construídas descobertas, assim entendida aquelas integrantes de imóveis prediais com destinação específica, tais como terraço, quadra de esportes, varanda e semelhantes, serão enquadradas no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento) do Valor Unitário Padrão da construção.

Art. 81. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I- o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II- o imóvel se encontre fechado e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. O cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 82. Nos casos de imóveis, para os quais a aplicação dos dispositivos previstos neste Capítulo resultar em tributação injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo para avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único. Poderá a autoridade fiscal utilizar a avaliação especial para os imóveis que possuam características especiais ou que não possuam equivalentes no mercado imobiliário, tais como plantas industriais ou shopping center.

SEÇÃO III DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 83. O imposto é calculado aplicando-se, sobre o valor venal do imóvel, as alíquotas definidas na tabela I anexa a esta Lei.

Art. 84. Ao imóvel sub-utilizado que não atenda a função social da propriedade, assim definido no Plano Diretor Urbano, poderá ser aplicada alíquota progressiva no tempo, na razão de 20% (vinte por cento) ao ano, tomando-se por base as alíquotas definidas na tabela I anexa a esta Lei.

§ 1º A alíquota progressiva no tempo somente poderá ser aplicada no exercício seguinte àquele que o sujeito passivo for notificado pelo Poder Público da condição de imóvel sub utilizado.

§ 2º O atendimento à função social da propriedade implicará na aplicação, no exercício seguinte, das alíquotas definidas na tabela I anexa a esta Lei.

Art. 85. O lançamento do imposto é anual, feito em nome do sujeito passivo.

Parágrafo Único. A obrigação de pagamento do imposto se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativo, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 86. O pagamento poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único. O Contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimento, gozará de redução de até 10% (dez por cento).

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 87. Ficam isentos do imposto o imóvel:

I- residencial único, tipo popular, cujo valor lançado do imposto seja igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo Único. Considera-se imóvel popular aquele definido na Planta Genérica de Valores do Município.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 88. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I- no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

II- no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

Parágrafo Único. No caso de imóveis populares as infrações previstas no inciso I serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS - ITIV SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 89. O imposto Sobre a Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis, e de Direitos Reais sobre estes, tem como fato gerador:

I- a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II- a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III- a cessão de direitos de aquisição relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 90. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I- a compra e venda;

II- a dação em pagamento;

III- a permuta;

IV- o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento;

V- a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI- o valor do imóvel que for atribuído acima do valor da meação ou quinhão, na divisão de patrimônio comum, quando da partilha entre cônjuges, companheiros ou herdeiros.

VII- o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX- a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X- a cessão de direitos à sucessão;

XI- a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII- a cessão do direito de superfície de terrenos;

XIII- todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 91. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I- no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva;

II- realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

III- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos, anteriores e nos 02 (dois) anos, subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos, seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 92. São contribuintes do imposto:

I- nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II- nas cessões de direito, o cessionário;

III- nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 93. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I- o transmitente;

II- o cedente;

III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 94. A base de cálculo do imposto é:

I- nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com ele concorde a autoridade administrativa tributária;

II- na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III- nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV- nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V- nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI- na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas;

VII- na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII- nas cessões "Intervivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX- no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 95. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei, poderá ser o utilizado para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 96. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I- 1,5% (um e meio por cento), para as transmissões relativas a imóvel popular;

II- 3,0% (três por cento), nas demais transmissões.

Parágrafo Único – Considera-se imóvel popular o adotado para a apuração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana através da Planta Genérica de Valores do Município.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 97. O imposto será lançado através de documento próprio de arrecadação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 98. O imposto será pago:

I- antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II- até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 99. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I- quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II- quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III- quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV- quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 100. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I- no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado monetariamente:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II- no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao contribuinte, aos Notários, Oficiais de Cartório e seus prepostos, nos atos em que intervirem:

a) pela inexistência ou omissão de elementos no documento de arrecadação;

b) pela omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão.

SEÇÃO VI DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 101. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 102. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 103. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista anexa, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços

de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 104. O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos Sócios Administradores;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 105. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 102 desta Lei;

II- da instalação dos andames, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII- a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XXI- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metropolitano, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 106. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único - Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de

telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 107. A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III- do fornecimento de material;
- IV- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V- do caráter permanente ou eventual da prestação.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 108. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 109. Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

- I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 110. Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I- em relação aos serviços que lhes forem prestados sem emissão de Nota Fiscal:
 - a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;
 - b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;
 - c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;
 - d) os condomínios residenciais ou comerciais;
- II- em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:
 - a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
 - b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
 - c) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
 - d) as instituições financeiras;
 - e) as empresas de grande porte, conforme conceito da Legislação Federal ou Estadual;
 - f) as indústrias.
 - g) as mineradoras
 - h) as agroindústrias;
 - i) as concessionárias de veículos;
- III- As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o construtor ou o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento), do valor da Nota Fiscal, em substituição da aplicação da dedução prevista no § 2º do art. 111, desta Lei.

§ 2º Responde pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

- I- omitir ou prestar declarações falsas;
- II- falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III- seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 111 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

Parágrafo Único - Fica estabelecido o regime de estimativa da base de cálculo do imposto para os profissionais autônomos não estabelecidos, assim definidos no § 1º do art. 2º, conforme Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 112. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Parágrafo Único - Constitui parte integrante do preço:

- I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III- o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 113. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no § 2º do art.111 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.

Art. 114. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 115. Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere à Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 116. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 117. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

- I- ocorrer recusa de apresentação da documentação indispensável ao lançamento;
- II- ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- III- sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - O arbitramento deverá utilizar critérios técnicos que serão relatados no termo anexo ao auto de infração.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 118. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 119. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 120. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes sujeitos passivos.

Art. 121. Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

- a) da prestação do serviço;
- b) da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou título de crédito que a dispense;
- c) do recebimento do preço do serviço ou do aviso de crédito.

SEÇÃO VI DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 122. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 123. Ficam instituídos os Livros de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços e a Declaração Mensal de Serviços do ISSQN .

Art. 124. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo Único - Os livros, notas fiscais e outros documentos fiscais deverão ter sua impressão autorizada, bem como serão autenticados.

Art. 125. Os livros e documentos fiscais e comerciais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único: Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 126. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 127. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I- no valor de R\$ 30,00 (trinta reais):

- a) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável ou cujo imposto tenha sido retido na fonte, por mês não declarado;
- b) a falta de apresentação da Declaração Mensal de Apuração do ISSQN, por mês não declarado;

II- no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano;

III- no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais):

- a) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano;
- b) por nota fiscal emitida sem a descrição completa das seguintes especificações do tomador do serviço: nome, endereço, CNPJ ou CPF, valor e quantidade do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano;

IV- no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) falta de Declaração Mensal de Serviços;
- c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

V- no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- a) por mês de funcionamento, quando o estabelecimento estiver funcionado sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) a falta de retenção na fonte do ISSQN, por mês não retido;
- c) falta do pedido de baixa da inscrição no cadastro fiscal, no caso de encerramento da atividade;

d) o embaraço à ação fiscal.

VI- no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo ou Renda;

VII- no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal, a sonegação verificada em face do documento, exame de escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

VIII- no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

IX- no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais fatura de prestação de serviços, por ano de efetivo funcionamento do estabelecimento prestador de serviço;

X- no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a falta de comunicação de alteração de dado cadastral da atividade;

XI- no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

a) a notificação simulada de extravio de documentos fiscais;

b) destruição indevida de documentos fiscais;

c) falsificar ou adulterar de nota fiscal de prestação de serviços;

d) confecção e utilização de mais de um talão com a mesma numeração;

§ 1º A apuração da simulação, falsificação ou adulteração dar-se-á mediante a técnica de circularização ou qualquer meio de prova legalmente admitida.

§ 2º Quando do extravio de livros ou documentos fiscais, deverá o contribuinte adotar os seguintes procedimentos, no prazo de até 30(trinta dias) do ocorrido:

a) apresentar a Fazenda Pública Municipal a Certidão de Ocorrência registrada na Delegacia de Polícia e o exemplar de publicação do ocorrido no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de Grande circulação;

b) a inobservância do disposto neste parágrafo implica em descumprimento de obrigação tributária.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 129. As taxas classificam-se:

II- pelo exercício do poder de polícia;

III- pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 130. A Taxa de Licença de Localização – TLL - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório no ordenamento das atividades exercidas por sujeito passivo de obrigação tributária municipal, em obediência às normas do Código de Posturas e do Plano Diretor Urbano.

§ 1º O sujeito passivo da TLL é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade econômica desenvolvida.

§ 2º Incluem-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral ou públicos e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 3º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividade nele abrangido.

Art. 131. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam em locais diferentes.

Art. 132. A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização esta Lei, com o Código de Posturas e o Plano Diretor, e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 133. O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 134. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas constantes neste Código, Código de Posturas relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de quaisquer atividades nele abrangidas;

§ 3º Os estabelecimentos enquadrados no art. 149 desta Lei terão os alvarás de funcionamento emitidos somente após a emissão dos respectivos alvarás da vigilância sanitária.

Art. 135. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam em locais diferentes.

Art. 136. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I- na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II- no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 137. A Taxa será paga de uma só vez, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 138. As infrações e penalidades previstas no art. 127 são aplicáveis no que couber, às Taxas.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 139. A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto às normas administrativas constantes do Código de Posturas, Código de Obras, relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim a segurança pública.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é a pessoa física ou jurídica responsável pela obra ou urbanização de área.

Art. 140. A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

Art. 141. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 142. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I- no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento da Taxa estabelecida nesta seção;

II- no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente;

III- no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que recusarem a exibição do alvará de construção, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa estabelecida nesta seção.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO

Art. 143. A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente e costumes.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade econômica.

Art. 144. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Art. 145. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único A licença de exposição de publicidade será anotada no Alvará de Funcionamento, especificando seu tipo e dimensão.

Art. 146. Far-se-á o pagamento da taxa:

I- antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II- anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação de licença.

Art. 147. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I- as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II- cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

III- A publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária.

Art. 148. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I- no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento da Taxa disposta nesta seção;

II- no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, a exibição de publicidade sem a autorização do órgão competente;

III- no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa disposta nesta seção.

SEÇÃO V

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 149. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, tem como fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal

Art. 150. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido :

I- na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II- no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 151. A Taxa será paga na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 152. As infrações serão passíveis de aplicação das seguintes multas:

I - no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) o funcionamento de estabelecimento sem a licença prévia do órgão de vigilância sanitária do Município;

II - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) :

a) o embaraço à ação fiscal;

- b) comercializar quaisquer produtos com prazo de validade vencido e ou acondicionada fora dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por produto;
- c) prestar serviços em desacordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

**CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 153. A Taxa de Limpeza Pública – TL tem como fato gerador a utilização, efetiva o potencial, dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes:

I – coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 154. O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II – banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terrenos ou logradouros públicos;

III – box de mercado.

§ 1º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes, shopping centers e indústrias.

Art. 155. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II – da área e da localização, tratando-se de terreno;

III – da localização e da utilização, tratando-se de banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terreno ou logradouros públicos e box de mercado.

Parágrafo único. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VIII, anexa a esta Lei, em conformidade com as disposições previstas nos artigos anteriores.

**Subseção I
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 156. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, em nome do contribuinte, na forma e prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 157. A taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimentos, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 158. O pagamento da Taxa de Limpeza Pública não exclui o pagamento de preços e tarifas pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de lixo em aterros ou assemelhados;

**Subseção II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 159. As infrações e as penalidades previstas nos artigos 87 e 126 são aplicáveis, no que couber, à taxa de limpeza pública.

**TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 160. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 161. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadra-se em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 162. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

**SEÇÃO III
DO CÁLCULO E LANÇAMENTO**

Art. 163. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização individual decorrente da obra realizada.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 164. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 165. Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO II

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 166. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio do serviço da iluminação pública, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 167. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, beneficiados pela iluminação pública.

Art. 168. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição os imóveis edificados ou não, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 169. O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

§ 1º São sujeitos passivos solidários, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ISENÇÕES**

Art. 170. A base de cálculo da contribuição é o valor líquido da fatura mensal do consumo de energia, seja ele consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, constante na fatura emitida pela empresa concessionária.

Art. 171. O lançamento será efetuado, em nome do sujeito passivo, considerando-se as classes de consumidores, as alíquotas, limites e benefícios previstos na Tabela IX, anexa a esta Lei:

I – mensalmente, para os imóveis edificados;

II – anualmente, para os imóveis não edificados.

§ 1º A cobrança da CIP poderá ser realizada através da fatura emitida pela empresa concessionária de serviços públicos, do carnê de pagamento do IPTU ou outro meio considerado adequado pelo Poder Executivo.

§ 2º A administração deverá comunicar a concessionária de serviços públicos, em janeiro de cada ano, o índice de atualização da CIP, conforme disciplina o artigo 53 desta Lei.

Art. 172. Ficam isentos da contribuição:

I – os órgãos, autarquias e fundações municipais e a iluminação pública municipal.

II – os consumidores residenciais de até 30 kwh, conforme tabela IX anexa.

**SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 173. São consideradas infrações:

I – não lançamento na conta da fatura da energia elétrica do contribuinte, por parte da concessionária;

II – A informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;

III – O atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da CIP, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

Art. 174. Serão aplicadas as seguintes multas:

I – 2% (dois por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I e II do art. 173 desta Lei;

II – 3% (três por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso

III – do art. 173 desta Lei;

**SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 175. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

I – possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da CIP;

II – autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a CIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

III – autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da CIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 176. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP.

**LIVRO TERCEIRO
DAS RENDAS DIVERSAS
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 177. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:

- I- pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II- pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III- pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão;
- IV- pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- V- pelo uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

§ 1º Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços de:

- a) uso do Mercado;
- b) uso do Matadouro;
- c) uso do Cemitério;
- d) uso da Rede de Esgotos e Água.

§ 2º o sujeito passivo do preço público é a pessoa física ou jurídica que usar ou requisitar quaisquer serviços especificados neste artigo.

§ 3º Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

- a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
- b) prestação dos serviços de expediente;
- c) outros serviços de natureza contra prestacional.

§ 3º Estão compreendidos no inciso IV a concessão de áreas em logradouros e jardim para exploração de atividades econômicas.

Art. 178. A fixação dos preços de serviços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

§ 1º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 2º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 3º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 179. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 180. Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 181. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
MERCADO MUNICIPAL**

Art. 182. A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

Parágrafo Único: Sua exploração por terceiros dar-se-á mediante Termo de Permissão.

**SEÇÃO II
MATADOURO MUNICIPAL**

Art. 183. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

**SEÇÃO III
CEMITÉRIO MUNICIPAL**

Art. 184. Será cobrado preço público para todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços correlatos.

**SEÇÃO IV
REDE DE ESGOTOS E ÁGUA**

Art. 185. Pela utilização da rede de esgoto e água mantida pelo Município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede, podendo tais serviços ser concedidos ou permitidos a terceiros na forma da Lei.

**SEÇÃO V
SERVIÇOS TÉCNICOS**

Art. 186. Os preços de serviços técnicos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária, quando o contribuinte lhe der causa, ou seja diretamente beneficiado.

**SEÇÃO VI
SERVIÇOS DE EXPEDIENTE**

Art. 187. Os preços pelos serviços de expediente serão devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações.

**SEÇÃO VIII
SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 188. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias e outros.

**TÍTULO III
DO USO DE BENS OU ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO
SEÇÃO I
USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 189. Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquele feito a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Parágrafo Único - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

**SEÇÃO II
USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 190. Fica permitido, mediante o pagamento de preço público, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo Único - Define-se como:

I- equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades, tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, duto vias, galerias e todas as demais instalações de infra-estrutura;

II - obras de arte especiais referidas no "caput" deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

**LIVRO QUARTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 191. Toda a arrecadação municipal será feita em Tesouraria ou pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 192. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de dação em pagamento.

**TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 193. Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos impostos.

Parágrafo Único - Ato de Poder Executivo definirá as competências de fiscalização das taxas, da contribuição de melhoria, da contribuição para o custeio do serviço da iluminação pública e dos preços públicos.

Art. 194. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária.

Art. 195. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo Único - Fica caracterizado como embaraço à ação fiscal o impedimento de acesso de agente fiscal no estabelecimento ou local de atividade sujeita à fiscalização municipal.

Art. 196. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 197. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 198. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios, ressalvado a ação fiscal em estabelecimento de sujeito passivo, cuja prestação de serviço tenha ocorrida neste Município.

Art. 199. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 200. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 201. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Art. 202. A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem a licença concedida regularmente.

**CAPÍTULO II
DO SIGILO FISCAL**

Art. 203. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, da prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e da permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e os da União, dos Estados e de outros Municípios.

**CAPÍTULO III
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES**

Art. 204. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II- os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV- os inventariantes;
- V- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI- os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
- VII- as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Os serventuários da justiça enviarão à Secretaria de Finanças do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

§ 3º O não atendimento ao disposto neste artigo caracterizará embargo à ação fiscal.

Art. 205. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como nas entidades autárquicas, fundacionais, paraestatais e de economia mista.

**CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 206. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, proposta por autoridade fiscal.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

**CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS**

Art. 207. Os regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

**CAPÍTULO VI
ARBITRAMENTO**

Art. 208. Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

- I- o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributária;
- II- recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;
- III- o exame dos elementos contábeis ou fiscais levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disciplinará o lançamento por arbitramento.

**TÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

Art. 209. Compete exclusivamente à Secretaria de Finanças o acompanhamento das seguintes transferências constitucionais:

- I- do Fundo de Participação dos Municípios – FPM
- II- da cota parte do ICMS.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 210. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS é fundado no disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual nº 7, de 20 de dezembro de 1991.

§ 1º Os contribuintes, obrigados pela legislação do Estado da Bahia, a entregarem a Declaração Mensal de Apuração do ICMS e/ou demais documentos para o acompanhamento do IPM deverão, quando notificados, destinar uma cópia da declaração completa ao fisco municipal, até 30 (trinta) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2º O não atendimento à notificação sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada mês que deixar de entregar a cópia da declaração.

**TÍTULO IV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 211. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 30 (trinta) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.

§ 3º. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 212. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I- identificação da pessoa;
- II- domicílio fiscal;
- III- ramo do negócio;
- IV- período a que se refere;
- V- período de validade da mesma.

Art. 213. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser do tipo "verboad-verbum", dela constando todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

Art. 214. Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 215. Será exigida do transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

**TÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

Art. 216. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 217. O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

- I- nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II- o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data e número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;
- VI- o número do processo administrativo ou do auto, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 218. A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até, decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 219. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 220. Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança.

**CAPÍTULO II
DA COBRANÇA**

Art. 221. A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e de 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, após a remessa das certidões ao órgão competente para cobrança.

§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 222. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação própria em vigor.

Art. 223. O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 224. O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito na tesouraria da repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.


**CAPÍTULO II
 EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 231. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento
- VIII - a consignação em pagamento

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei

Parágrafo Único – A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

**CAPÍTULO III
 EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 232... Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

**CAPÍTULO IV
 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 233. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Secretário e órgãos fazendários.

§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não contrariar esta Lei.

Art. 234. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 235. Revoga-se a Lei nº 002 de 05 de Dezembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPEBA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

NEI AMORIM DE SOUSA
 Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS
1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletrocardiografia, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa, poderão ser cobrados separadamente ou concomitantemente, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou concomitantemente, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 3º As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou concomitantemente, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

Art. 225. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

**TÍTULO VI
 DISPOSIÇÕES GERAIS
 CAPÍTULO I
 SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 226. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória
- II - o depósito de seu montante integral
- III - as reclamações e os recursos administrativos
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Art. 227. A moratória somente pode ser concedida por lei

- I - em caráter geral:
 - a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
 - b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
 - II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único – A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 227. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 228. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 229... A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único – No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 230. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopedia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de recreio, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetagem.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Lubrificação, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocoloração, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
- 14.02 – Assistência Técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



15.1 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 17.02 - Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 17.07 - Franquia (franchising)
 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 17.12 - Leilão e congêneres.
 17.13 - Advocacia.
 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 17.15 - Auditoria.
 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 17.20 - Estatística.
 17.21 - Cobrança em geral.
 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escolar, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.
 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.
 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 25.03 - Planos ou convênio funerários.
 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

27 - Serviços de assistência social.
 27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.
 29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.
 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.
 36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.
 38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TABELA DE RECEITA N° I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno urbanizado (muro e passeio)	1,0
02	Unidade imobiliária constituída por terreno não urbanizado, ou em que houver construção condenada, em ruínas, incendiadas, construção paralisada ou em andamento	2,0
03	Unidade imobiliária construída, de ocupação residencial	1,0

TABELA DE RECEITA N° II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$	%
01	Atividades constantes na lista de serviços anexa a esta lei	-	5
02	Profissionais autônomos de nível não superior, por ano	100	-
03	Profissionais autônomos de nível superior, por ano	700	-
04	Sociedade uniprofissional, por profissional e por mês	500	-

TABELA DE RECEITA N° III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
1.00	Administração, Organização e Planejamento.	100,00
1.01	Processamento de Dados.	100,00
1.02	Comunicação e Propaganda.	200,00
1.02.1	Emissoras de Rádio Difusão.	200,00
1.02.2	Jornais.	300,00
1.03	Conservação e Higienização.	200,00
1.04	Construção Civil.	500,00
1.05	Estabelecimentos de Diversões Públicas e Lazer.	200,00
1.06	Estabelecimentos de Ensino superior.	500,00
1.06.1	Creches, cursos livres e escolas de ensino infantil, fundamental ou médio.	100,00
1.06.2	Auto Escola	200,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e afins.	500,00
1.08	Estabelecimentos financeiros, de seguros e capitalização, inclusive autorizados pelo Banco Central.	1.000,00
1.08.1	Caixas de bancos eletrônicos.	350,00
1.08.2	Corretora de seguros.	350,00
1.09	Estabelecimentos Fotográficos e de produção.	90,00
1.10	Estabelecimentos de Higiene Pessoal / Salão de beleza / Barbearia.	90,00
1.11	Estabelecimentos Hoteleiros por m2	0,50
1.12	Estabelecimentos de Instalação, Reparos e Manutenção de Máquinas, Motores, Aparelhos e Equipamentos.	100,00
1.13	Estabelecimentos de Reparos e Conservação de Bens.	90,00
1.14	Estabelecimentos de Intermediação e Representação.	200,00
1.15	Estabelecimentos de Locação de veículos e Guarda de Bens.	500,00
1.16	Estabelecimentos de Saúde - Hospital	750,00
1.16.1	Estabelecimentos de Saúde - clínica e laboratório de análise	300,00
1.17	Transporte interestadual e intermunicipal	500,00
1.17.1	Transporte intraurbano	150,00
1.18	Concessionária de veículos	500,00
1.19	Casa Lotérica	500,00

1.20	Academia	100,00
1.21	Serviços Postais / Telégrafos / Correios	750,00
1.22	Renovação / Recauchutagem de Pneus	200,00
1.23	Motel	200,00
1.24	Estabelecimentos Gráficos.	200,00
1.25	Estabelecimentos não classificados nos itens 1.00 a 1.25	100,00
2.0	Comércio Local	80,00
2.01	Comércio Atacadista.	500,00
2.02	Comercio Varejista.	80,00
2.02.1	Farmácia e ou Drograria	200,00
2.02.2	Supermercado por m²	1,50
2.02.3	Mercado por m²	0,80
2.02.4	Comércio de Produtos Eletroeletrônicos e afins (Magazines)	1.000,00
2.02.5	Comércio de móveis não compreendidos no subitem 2.02.4	200,00
2.02.6	Comércio varejista de combustíveis líquidos	800,00
2.02.7	Comércio varejista de combustíveis gasosos	800,00
2.02.8	Restaurante	100,00
2.03	Exportação e Importação de Produtos.	500,00
2.04	Estabelecimentos não classificados nos itens 2.01 a 2.03.	200,00
3.00	Estabelecimentos Industriais.	1.000,00
3.01	Concessionárias de serviços públicos de energia.	1.200,00
3.02	Concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa ou móvel	1.200,00
3.03	Concessionárias de serviços públicos de água	1.200,00
4.00	Estabelecimentos e Entidades regidos pelo Direito Público.	150,00
5.00	Fundações, Associações e Sociedades de Fins não lucrativos regidos pelo Direito Público.	100,00
6.00	Estabelecimentos não classificados nos itens 3.00 a 5.00.	200,00
7.00	Profissional Liberal de nível superior.	200,00
7.01	Profissional Liberal de nível não superior.	50,00
7.02	Autônomo – Artífice, Artesão	20,00
8.00	8.00 Extração Mineral	1.000,00
8.01	8.00 Extração Mineral. (areia e afins)	500,00

Notas:

- 1) O valor da taxa será devido integralmente, independente da data do pedido de licença;
- 2) O valor do m² do estabelecimento hoteleiro levará em consideração a Categoria / Tipo. Tipo A 100% ; Tipo B 80%; Tipo C 50%; Tipo D 30% do valor estabelecido na tabela. O critério para definir o tipo é o valor da diária e o padrão de construção definido no Cadastro Imobiliário do Município.
- 3) Na aplicação da tabela utilizar-se-á o critério da principal atividade.

**TABELA DE RECEITA Nº IV
 DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
1.00	Administração, Organização e Planejamento.	100,00
1.01	Processamento de Dados.	100,00
1.02	Comunicação e Propaganda(Carros de sons e similares)	100,00
1.02.1	Emissoras de Rádio Difusão.	200,00
1.02.2	Jornais.	200,00
1.03	Conservação e Higienização.	200,00
1.04	Construção Civil.	500,00
1.05	Estabelecimentos de Diversões Públicas e Lazer.	200,00
1.06	Estabelecimentos de Ensino superior.	500,00
1.06.1	Creches, cursos livres e escolas de ensino infantil, fundamental ou médio.	100,00
1.06.2	Auto Escola	200,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e afins.	500,00
1.08	Estabelecimentos financeiros, de seguros e capitalização, inclusive autorizados pelo Banco Central.	1.000,00
1.08.1	Caixas de bancos eletrônicos.	350,00
1.08.2	Corretora de seguros.	350,00
1.09	Estabelecimentos Fotográficos e de produção.	90,00
1.10	Estabelecimentos de Higiene Pessoal / Salão de beleza / Barbearia.	90,00
1.11	Estabelecimentos Hoteleiros por m²	0,50
1.12	Estabelecimentos de Instalação, Reparos e Manutenção de Máquinas, Motores, Aparelhos e Equipamentos.	200,00
1.13	Estabelecimentos de Reparos e Conservação de Bens.	90,00
1.14	Estabelecimentos de Intermediação e Representação.	200,00
1.15	Estabelecimentos de Locação de veículos e Guarda de Bens.	500,00
1.16	Estabelecimentos de Saúde – Hospital	500,00
1.16.1	Estabelecimentos de Saúde - clínica e laboratório de análise	300,00
1.17	Transporte interestadual e intermunicipal	500,00
1.17.1	Transporte intra-urbano	250,00
1.18	Concessionária de veículos	500,00
1.19	Casa Lotérica	300,00
1.20	Academia	100,00
1.21	Serviços Postais / Telégrafos / Correios	500,00
1.22	Renovação / Recauchutagem de Pneus	200,00
1.23	Motel	200,00
1.24	Estabelecimentos Gráficos.	200,00
1.25	Estabelecimentos não classificados nos itens 1.00 a 1.25	100,00
2.00	Comércio Local	80,00
2.01	Comércio Atacadista.	500,00
2.02	Comercio Varejista.	80,00
2.02.1	Farmácia e ou Drograria	200,00
2.02.2	Supermercado por m2	1,50
2.02.3	Mercado por m2	0,80
2.02.4	Comércio de Produtos Eletroeletrônicos e afins (Magazines)	1.000,00
2.02.5	Comércio de móveis não compreendidos no subitem 2.02.4	200,00
2.02.6	Comércio varejista de combustíveis líquidos	800,00
2.02.7	Comércio varejista de combustíveis gasosos	800,00
2.02.8	Restaurante	100,00
2.03	Exportação e Importação de Produtos.	500,00
2.04	Estabelecimentos não classificados nos itens 2.01 a 2.03.	200,00
3.00	Estabelecimentos Industriais.	1.000,00
3.01	Concessionárias de serviços públicos de energia.	1.200,00

3.02	Concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa ou móvel	1.200,00
3.03	Concessionárias de serviços públicos de água	1.200,00
4.00	Estabelecimentos e Entidades regidos pelo Direito Público.	150,00
5.00	Fundações, Associações e Sociedades de Fins não lucrativos regidos pelo Direito Público.	100,00
6.00	Estabelecimentos não classificados nos itens 3.00 a 5.00.	200,00
7.00	Profissional Liberal de nível superior.	200,00
7.01	Profissional Liberal de nível não superior.	50,00
7.02	Autônomo – Artífice, Artesão	20,00
8.00	8.00 Extração Mineral	1.000,00
8.01	8.00 Extração Mineral. (areia e afins)	500,00

Notas:

- 4) O valor da taxa será devido integralmente, independente da data do pedido de licença;
- 5) O valor do m² do estabelecimento hoteleiro levará em consideração a Categoria / Tipo. Tipo A 100% ; Tipo B 80%; Tipo C 50%; Tipo D 30% do valor estabelecido na tabela. O critério para definir o tipo é o valor da diária e o padrão de construção definido no Cadastro Imobiliário do Município.
- 6) Na aplicação da tabela utilizar-se-á o critério da principal atividade.

**TABELA DE RECEITA Nº. V
 TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLE**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALORES EM R\$
01	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por M² ou fração:	
	a) até 60 m² 0,50	0,15
	b) de 61 m² até 100 m² 0,60	0,30
	c) de 101 m² até 150 m² 0,90	0,45
	d) de 151 m² até 200 m² 1,20	0,60
	e) de 201 m² até 250 m² 1,50	
	f) de 251 m² até 300 m² 1,90	0,75
	g) acima de 301 m²	1,50
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por M² ou fração:	
	a) sem aumento ou redução de área;	0,05
	b) com aumento de área aplica-se o calculo conforme código 01 desta tabela, abatendo-se os valores já pagos	
03	Fiscalização de obra de demolição, por M²	0,50
04	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m² ou fração da área total construída	0,50
05	Reconstruções, reformas e reparos, por m²	0,50
06	Desmembramento, por m² do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município	0,10
07	Lotamento, por m² do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município	0,20

**TABELA DE RECEITA VI
 TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS**

ASSIFICAÇÃO	ILUMINADO PERMANENTE	ILUMINADO PROVISÓRIO	NAO ILUMINADO PERMANENTE	NAO ILUMINADO PROVISÓRIO	UNIDADE
treiro	33,00	46,00	26,00	23,00	M² / ano
tdoor	13,00	10,00	5,00	6,00	M² / ano
inel	30,00	25,00	17,00	15,00	M² / ano
inel para çamento imobiliário	35,00	30,00	20,00	17,00	M² / ano
lão	-	-	66,00	36,00	M² / ano
ixa rebocada por	-	-	-	10,00	M² / ano
lão			4,00	10,00	M² / ano
ria Cartaz			2,00	1,50	M² / ano
ixa			2,00	1,50	M² / ano
hardete ou tandarte			2,00	1,50	M² / ano
rre de Caixa d' água	18,00	15,00	13,00	10,00	M² / ano
lido					M² / ano
roceria de veiculo			20,00	13,00	M² / ano

**PÚBLICOS – TLP
 Meios de Publicidade em Logradouros e Locais Expostos ao Público**

**TABELA DE RECEITA Nº VII
 TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS**

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA ANUAL (R\$)
Drogaria e Laboratório, Indústrias de produtos Farmacêuticos ou de produtos Químicos em geral.	100,00
Depósitos de drogas, filiais, distribuidoras, agências ou representações de laboratórios ou industrias farmacêuticas, estabelecimentos que produzam ou negociem produtos de saneamento, antisépticos, desinfetantes raticidas, produtos de higiene, produtos de toucador, casas de ótica, estabelecimento que produzam ou vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários, ervanárias, estabelecimentos similares	90,00
Laboratório de análises clínicas ou de pesquisas anatomopatológicas.	100,00
Gab. De raios-X, radioterapia, instituto de fisioterapia, ortopedia, psicoterapia, dermatologia, de reabilitação física ou mental e similares, banco de sangue, oficinas ortopédicas ou de prótese em geral.	100,00
Consultórios médicos, odontológicos, médicos veterinários, de psicologia e similares.	100,00
Hospitais de qualquer natureza, sanatórios em geral, maternidades, casas de saúde, clínica geral.	500,00
Estabelecimentos de fabricação e emprego de materiais plásticos para envasilhamento de produtos farmacêuticos	100,00
Empresas de detedização e limpadoras de fossas	100,00
Hotéis, pensões, pousadas, motéis, restaurantes, boates, churrasarias e estabelecimentos similares.	CLASSES A R\$250,00 B R\$ 180,00 C R\$ 90,00
Casas balneárias, termas, saunas, estâncias hidrominerais e similares.	100,00
Supermercados, mercadinho, mercearias, especiarias, estivas e indústrias de alimentos de alimentos e bebidas.	80,00

Docerias, bomboneiras, casas de frutas ou de verduras.	35,00
Cantinas e Quitandas	25,00
Casa de Chá	50,00
Depósito de Alimentos	100,00
Abatedouros e matadouros	300,00
Distribuidora de Alimentos e Bebidas	300,00
Açougues, frigoríficos, bares, lanchonetes, tabernas, sorveterias, casas de sucos, padarias e confeitarias.	25,00
Armazém	100,00
Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista ou massagista	25,00

A classificação de Hotéis em A, B, C e D, será aquela definida no Cadastro Geral de Atividades Econômicas do Município. Tabela IV - TFF

**TABELA DE RECEITA N° VIII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP**

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA	VALOR POR M²	FIXO
1	RESIDENCIAL	POPULAR	0,10	-
		MÉDIA	0,30	-
		NOBRE	0,50	-
2	COMERCIAL	PEQUENO PORTE	0,50	-
		MÉDIO PORTE	0,80	-
		GRANDE PORTE	1,00	-
3	INDUSTRIAL	PEQUENO PORTE	0,90	-
		MÉDIO PORTE	1,00	-
		GRANDE PORTE	1,20	-
4	HOSPITAIS	PEQUENO PORTE	0,90	-
		MÉDIO PORTE	1,00	-
		GRANDE PORTE	1,20	-
5	TERRENOS	PEQUENO PORTE	0,05	-
		MÉDIO PORTE	0,10	-
		GRANDE PORTE	0,15	-

TABELA DE RECEITA N° IX

CIP-CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR LÍQUIDO	VALOR LIMITE DA CIP
1. RESIDENCIAL / RURAL	DA FATURA MENSAL		R\$
	KWH		
1.1	0 A 30	00	0,50
1.2	31 A 50	15	1,00
1.3	51 A 100	15	1,50
1.4	101 A 200	15	2,00
1.5	201 A 300	15	7,00
1.6	301 A 450	15	10,00
1.7	451 A 650	15	20,00
1.8	651 A 1000	15	30,00
1.9	1001 A 2000	15	70,00
1.10	Acima de 2001	15	100,00
2	Comercial / industrial / Rede Própria / Entes Públicos		
2.1	0 A 30 KWH	15	1,00
2.2	31 A 50	15	2,00
2.3	51 A 100	15	3,00
2.4	101 A 200	15	4,00
2.5	201 A 300	15	14,00
2.6	301 A 450	15	20,00
2.7	451 A 650	15	40,00
2.8	651 A 1000	15	50,00
2.9	1001 A 2000	15	140,00
2.10	2001 A 3000	15	200,00
2.11	Acima de 3001	15	400,00
3	TERRENO		
3.1	Área Central		2,00
3.2	Área Intermediária		1,00
3.3	Área Periférica		0,50

- Os valores expressos em real são correspondentes a contribuição mensal.
- No caso dos terrenos os valores serão lançados anualmente, multiplicando o valor da tabela por 12 meses.
- As áreas citadas no item 3, são aquelas definidas no cadastro imobiliário urbano.
- A base de cálculo para cobrança da CIP é o valor líquido da fatura

Atos Administrativos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA INEXIBILIDADE N° 015/10

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Ibipêba avisa que na publicação do extrato de contrato publicados no dia 20/12/2010, na data de assinatura do contrato onde se lê 20/12/2010 deve-se ler 10/12/2010. Ibipêba/BA, 21 de dezembro de 2010 - José Marcos Sodré Farias - Presidente da Comissão.

REPUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Inexigibilidade n° 015/2010 - Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. Empresa contratada: ARCO IRIS PRODUÇÕES E EVENTOS CNPJ N° 05.988.956/0001-67. Contrato n° 053L/10. Valor: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), em parcelas sendo a primeira paga no ato de assinatura deste contrato. Objeto: apresentação das Bandas: ASAS LIVRES, SILVANO SALES e ALEX SILVA durante os festejos do réveillon na sede e primeiro do ano no povoado de São Tomé. Data de assinatura do contrato: 10/12/2010.

Inexigibilidade n° 015/2010 - Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. Empresa contratada: RP PRODUÇÕES - Antônio Neto R. Pereira CNPJ N° 04.395.619/0001-01. Contrato n° 054L/10. Valor: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em parcelas sendo a primeira paga no ato de assinatura deste contrato. Objeto: apresentação das Bandas: Na Carona do Axé e VIRA E MEXE durante os festejos do réveillon na sede e primeiro do ano no povoado de São Tomé. Data de assinatura do contrato: 10/12/2010. Ibipêba - BA, 21/12/2010 - José Marcos Sodré Farias Presidente da Comissão.

 José Marcos Sodré Farias
 Presidente da Comissão